



0089

Folha n.º 01 do proc.
Nº 089 de 2018
(a)

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(S) DE
 Justiça e Redação e de
 Finanças e Orçamentos
 06/02/2018
 [Assinatura]
 PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

**" DISPÕE SOBRE AS
 RESPONSABILIDADES DOS TUTORES
 OU RESPONSÁVEIS DE CÃES E
 GATOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO
 DE SÃO CAETANO DO SUL E DAS
 OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Art. 1º Todo animal, ao ser conduzido em vias e logradouros públicos, deve obrigatoriamente usar coleira e guia, adequadas ao seu tamanho e porte, ser conduzido por pessoas com idade e força suficiente para controlar os movimentos do animal, e também portar plaqueta de identificação devidamente posicionada na coleira.

Parágrafo Único - Os cães agressivos e ou adestrados para ataque, de porte grande, deverão, obrigatoriamente, ser conduzidos em vias e logradouros públicos usando focinheiras e conduzidos por maiores de idade.

Art. 2º O condutor de um animal fica obrigado a recolher os dejetos fecais eliminados pelo mesmo em vias e logradouros públicos.

Art. 3º É de responsabilidade dos tutores ou responsáveis a manutenção de cães e gatos em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar, conforme Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, artigo 32, bem como a destinação adequada dos dejetos.



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

§ 1º Os animais agressivos ou não devem ser alojados em locais onde fiquem impedidos de realizarem passeios sem o comando de tutor, impedindo fugas e agressões com mordeduras a terceiros ou a outros animais.

§ 2º Em qualquer imóvel onde permanecer animal agressivo, deverá ser afixada placa comunicando o fato, com tamanho compatível à leitura à distância e em local visível ao público.

Art. 4º Ficam obrigados os proprietários de imóveis de qualquer natureza, que nestes mantenham cães e gatos, a ter muros e portões com altura mínima de 1,50 metros, com telas de proteção nos elementos vazados e, especificamente, em sacadas e janelas de respectivos apartamentos.

Art. 5º Fica proibida a permanência de animais soltos, bem como toda e qualquer prática de adestramento em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público, exceto parques específicos para cães.

§ 1º O adestramento de cães deve ser realizado com a devida contenção em locais particulares e somente por adestradores devidamente cadastrados por órgãos oficiais.

§ 2º Os cães guias para deficientes visuais devem ter livre acesso a qualquer estabelecimento, bem como aos meios de transporte público coletivo.

§ 3º O deficiente visual deve portar sempre documento original ou sua cópia autêntica fornecido por entidade especializada no adestramento de cães condutores habilitando o animal e seu usuário.

Art. 6º Fica proibido soltar ou abandonar animais em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público, bem como em propriedades privadas.

Art. 7º Todo tutor manterá obrigatoriamente cães e gatos imunizados contra a raiva e demais vacinas imunológicas, anualmente, e portar a caderneta de vacinação em dia.

Art. 8º Fica proibido, no âmbito do Município de São Caetano do Sul, a venda, a criação, a manutenção e o alojamento de animais silvestres e ou selvagens, exceto aqueles devidamente autorizados por órgão competente.



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Art. 9º A desobediência ou infração à qualquer artigo disposto desta Lei sujeitará ao infrator multa imposta pelo órgão competente do Poder Executivo, definida em Lei própria.

Art. 10 O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 11 As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

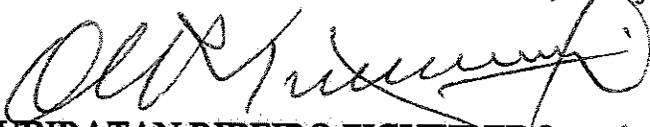
Justificativa

O presente Projeto de Lei visa única e exclusivamente garantir a segurança, saúde e bem-estar dos animais e da sociedade. O projeto dispõe de uma série de responsabilidades que o tutor do animal deve ter ao se tornar responsável por um ser com vida, e, além de tudo, garantir que esse animal não sofra e não cometa sofrimento ao próximo.

O projeto ainda disciplina as responsabilidades que deve se ter para garantir a segurança da sociedade, a higiene e limpeza das vias públicas, a proliferação de doenças nos animais, o abandono, fugas e soltura e da condução desses animais nos locais públicos.

Portanto, nobres parlamentares, é de extrema importância que nosso Projeto de Lei prospere, garantindo o bem-estar de todos e, principalmente, dos nossos queridos animais de São Caetano do Sul.

Plenário dos Autonomistas, 9 de janeiro de 2018.


UBIRATAN RIBEIRO FIGUEIREDO
(UBIRATAN FIGUEIREDO DA ONG)

VEREADOR

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

27

PROC. Nº 0089/18**AUTOR: VEREADOR UBIRATAN RIBEIRO FIGUEIREDO****ASS.: PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE AS RESPONSABILIDADES DOS TUTORES OU RESPONSÁVEIS DE CÃES E GATOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.****PARECER Nº 358, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2017-2018, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

De autoria do Vereador Ubiratan Ribeiro Figueiredo, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo dispor sobre as responsabilidades dos tutores ou responsáveis de cães e gatos, no âmbito do município de São Caetano do Sul e dá outras providências.

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Em o fazendo, verificamos que a matéria encontra óbice de ordem constitucional, legal ou jurídica, impedindo, pois, sua tramitação e final aprovação neste Plenário.

Infelizmente, examinando a matéria sob o prisma estritamente legal, constitucional ou jurídico, presente na propositura o vício de iniciativa.

Nesse diapasão, sob o prisma que nos compete opinar, estritamente jurídico-constitucional, não há como prosperar o Projeto de Lei desencadeado pelo autor.

Fena.

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

2

**PROC. Nº 0089/18**

Peca quanto à iniciativa.

Com efeito, trazendo a pêlo a lição de HELY LOPES MEIRELLES, em seu compêndio "Direito Municipal Brasileiro", 15ª ed., Malheiros Editores, 2007, é possível extrair:

"A Câmara não administra o Município; estabelece apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura;...

Não arrecada nem aplica as rendas locais.

.....

Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do Prefeito.

.....

Essa divisão de funções já era reclamada por Cortines Laxes, nos idos do império, "como uma das mais palpitantes necessidades do sistema municipal". E continua a sê-lo na atualidade, para que os dois Poderes do governo local - independentes e harmônicos entre si - possam atuar desembaraçadamente no campo reservado às suas atribuições específicas.

A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).

Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao Prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhes são próprias.

.....

Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do Prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" (págs. 605/606).



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

3

09
10

PROC. N° 0089/18

"Infringindo a Constituição a Câmara fará leis *inconstitucionais*, infringindo normas superiores ordinárias ou complementares fará leis *ilegais*. Em ambos os casos suas leis serão inoperantes. A esse propósito Rui Barbosa editou três regras de inteira aplicação a todas as esferas legislativas, as quais passaremos a transcrever.

1ª. "O poder de fazer a lei não compreende o de reformar a Constituição. Toda lei que cerceie direitos e instituições consagrados na Constituição é inconstitucional. Por maioria de razão, inconstitucionais são as deliberações não-legislativas das Câmaras, que interessarem esfera vedada ao Legislativo."

2ª. "Toda medida legislativa ou executiva que desrespeitar preceitos constitucionais é, de sua essência, nula. Atos nulos da legislatura não podem conferir poderes válidos ao Executivo."

3ª. "À Justiça compete declarar a nulidade dos atos legislativos por quebra da Constituição Federal. Essa declaração, regularmente provocada, corresponde, para a Justiça, não só a um direito legal, como a um dever inevitável."

Noutra oportunidade, ensinou o mesmo jurista: "O princípio é que leis inconstitucionais não são leis. O ato legislativo é o querer expresso da legislatura, ao passo que a Constituição é o querer expresso do povo. A este cabe a supremacia; se o ato legislativo o contradiz, írrito será: não é lei. Um ato constitucional não é lei; não confere direitos; não estabelece deveres; não cria proteção; não institui cargos. É, juridicamente considerado, como se nunca tivesse existido". (pág. 669).

Feita essa digressão, dúvida não paira que a ensinância acima exposta é cabente à matéria "sub examine".

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

4



PROC. Nº 0089/18

Ante o exposto, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, entende a mesma que a propositura não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável **INCONSTITUCIONALIDADE**, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente **ILEGALIDADE** em face da L.O.M.

É o parecer.

RELATOR:

Sala de Reuniões, 18 de setembro de 2018

PRESIDENTE:

Aprovado na reunião de 18.09.18